



ACÓRDÃO Nº. 52.473
(Processo nº. 2007/50106-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 010/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CARANÃ e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOSÉ MONTEIRO FERREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/50106-6.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 010/2006 no valor de R\$ 7.000,00 destinados ao Projeto Desenvolvimento Comunitário do Caranã, firmado entre a ALEPA e a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Caranã, sendo responsável Jose Monteiro Ferreira, Presidente.

De acordo com as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 32/33) e do órgão Técnico (fls. 44/45), as contas estão irregulares tendo em vista o saldo a recolher no valor de R\$ 267,00 e, ainda, pelo fato de que as mesmas deram entrada neste Tribunal depois de vencido o prazo regimental. Por outro lado, o órgão Técnico sugere a não aplicação de multa regimental ao responsável pelo débito apurado e pela remessa extemporânea tendo em vista o Prejulgado nº 14- TCE vigente a época da ocorrência dos fatos aqui relatados.

Citado na forma legal, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa para apresentar as suas justificativas.

É o relatório

V O T O;

À vista do exposto, acompanho as conclusões do órgão Técnico e

Tribunal de Contas do Estado do Pará



do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 267,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 200,00 pelo débito apurado, tudo de acordo com os artigos 158, "a" e "b" do RITCE-Pa. com as modificações trazidas pelo Ato nº 63/2012- TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, Alineas "a,b,c" c/c os arts 83, 62 e 83 inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MONTEIRO FERREIRA, Presidente, (C.P.F. nº. 151.933.902-00) à devolução da importância de R\$ 267,00, (duzentos e sessenta e sete reais), devidamente atualizado a partir de 24.03.2006, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II - Aplicar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs Consºs...: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
AJ/0100026